

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000652/98-51
Recurso nº : 130.038
Matéria : IRPJ - EXS.: 1993 e 1998
Recorrente : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.864

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada ao órgão preparador não obedeceu o prazo determinado pelo art 15 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000652/98-51

Acórdão nº : 105-13.864

Recurso nº : 130.038

Recorrente : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Juiz de Fora- MG, constante das fls.24/28, da qual foi cientificada em 18/12/2001 (Aviso de Recebimento - AR à fl 32), por meio do recurso interposto em 17/01/2002 (fls. 38/39).

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 04/08, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa tendo em vista erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (art 3º parágrafo 1º da Lei 8.541/92) e valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação. (art 10º da Lei 8.541/92)

A atuada contesta a exigência fiscal através de peça impugnativa de folhas 01/03 declarando em síntese que:

1. Não há erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, tendo em vista que o valor recolhido por estimativa ao longo do ano de 1993 ultrapassa o valor apontado e cobrado no auto de infração.

2. Da mesma forma o valor do adicional do imposto de renda não é menor do que estabelecido pela legislação, tendo em vista que o valor recolhido por estimativa ao longo de 1993 ultrapassa o valor apontado e cobrado no auto de infração.

3. Impugnou a utilização da taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000652/98-51

Acórdão nº : 105-13.864

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora- MG não conheceu da impugnação por intempestividade, em decisão de folhas 24/28 assim ementada:

"Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Período: Fato Gerador: 31/03/1993 , 31/07/1998

Ementa: TEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração.

Impugnação não conhecida."

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 38/39, declarando em síntese que a questão da intempestividade da impugnação apresentada deve restar ultrapassada, nos termos do voto vencido, sob pena de prestigiar aspectos meramente formais em detrimento de uma decisão justa e de acordo com a legislação vigente. Em processos administrativos de natureza fiscal, formalidades não devem sobrepor aos aspectos de mérito , sob pena de cometimento de injustiça fiscal .

Foi apresentado arrolamento de bens , de acordo coma IN SRF n ° 26, de 06 de março de 2001.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000652/98-51

Acórdão nº : 105-13.864

VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O recurso voluntário tempestivamente interposto e devidamente preparado, deve ser conhecido.

No mérito, defende o recorrente que a impugnação não deve ser considerada intempestiva sob pena de prestigiar aspectos meramente formais.

Data venia, tempestividade é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, e não é um aspecto meramente formal.

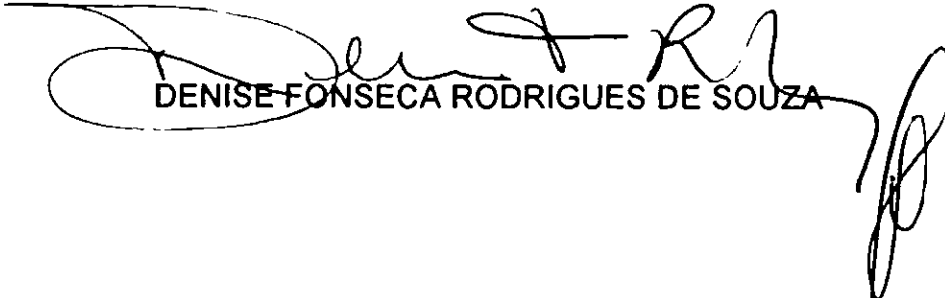
No presente caso, temos que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 31/03/1998 de acordo com o AR de folhas 21, e somente entregou sua defesa em 07/05/1998, portanto ultrapassou o prazo inserto no art 15 do Decreto 70.235/72.

Sendo assim, não há como afastar a intempestividade perpetrada em 1ª Instância.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e considerando a intempestividade da impugnação de 1ª Instância no mérito nego provimento ao mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 21 de agosto de 2002.


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

